



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO: 40/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 562/2025

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA. AQUISIÇÃO DE KIT BLOCOS DE ANOTAÇÕES E CAMISETAS PARA UTILIZAÇÃO PELOS MAGISTRADOS E SERVIDORES NOS EVENTOS PRESENCIAIS DA JORNADA JUDICIÁRIA, EM 2025.

1 – RELATÓRIO

Em razão da competência conferida pelo Regulamento Geral deste Tribunal, art. 23, inciso II, alínea “b”, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do termo de referência (doc. 13), que tem por objeto a aquisição de blocos de anotações e camisetas personalizados, para utilização pelos magistrados e servidores nos eventos presenciais da Jornada Judiciária.

A presente demanda foi inicialmente formalizada no Documento de Formalização da Demanda (doc. 1), indicando-se o valor estimado de R\$ 20.000,00 para a aquisição de 800 blocos de anotações ecológicos personalizados.

O Senhor Diretor-Geral, no despacho doc. 2, determinou o envio dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças a fim de verificar a existência de disponibilidade orçamentária para atender a aquisição dos blocos de anotação. Além disso, determinou a atualização do Plano Anual de Contratações para que a demanda seja ali contemplada.

No doc. 6, consta a informação de existência de valor programado na

Proposta Orçamentária de 2025 para suportar a aquisição dos blocos, no valor de R\$ 20.000,00. Foi informado, também, que a despesa, acrescida das já informadas e previstas no Planejamento de Contratações 2025, ultrapassa o limite estabelecido no art. 75 caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

No doc. 9, consta o *checklist* LGPD. A memória de cálculo para a aquisição do quantitativo de blocos de anotação ecológicos personalizados foi juntada no doc. 10.

Na sequência, juntou-se o DFD referente à aquisição de 80 (oitenta) camisetas personalizadas para uso da equipe organizacional durante a Jornada Judiciária 2025, no valor de R\$ 4.000,00 (doc. 11). No doc. 12, consta a respectiva memória de cálculo.

O Termo de Referência foi juntado no doc. 13.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, restringir-se-á tão somente à análise jurídica da contratação postulada, abstendo-se, portanto, da análise de aspectos técnicos e discricionários inerentes ao procedimento em epígrafe.

Com efeito, a presente fase preparatória da contratação será examinada à luz da legislação pátria, especialmente os arts. 6º, XXIII; 18 a 27; 40 a 44; e 47 a 50 da Lei n. 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022 e a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

2.1 – Estudo Técnico Preliminar

A elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar não é obrigatória neste caso, em consonância com a previsão contida no art. 14, inciso I, da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023, que regulamenta os procedimentos relativos às contratações de bens e serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

2.2 – Termo de Referência

O Termo de Referência deve especificar, com clareza e objetividade, a descrição do objeto e os demais parâmetros da contratação; conforme critérios estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

2.2.1 – Definição do objeto descrição da solução, requisitos da contratação e modelo de execução do objeto (art. 6º, XXIII, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” da Lei 14.133/2021)

A definição do objeto deve ser precisa e suficientemente clara, para que possa haver parâmetros objetivos de comparação entre as propostas, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177, segundo a qual:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Verifico que o objeto foi especificado de forma objetiva no item 3 do documento, sem exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e sem o favorecimento a contratante específico, fato que se alinha aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Observo, também, que foram devidamente estabelecidos os quantitativos, locais e prazos de entrega, (itens 3, 5, 6 e 7 do termo de referência), bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo (item 13 do termo de referência), conforme prevê o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

Ademais, para a especificação dos objetos foi adotado o catálogo eletrônico de padronização, com indicação do respectivo CATMAT aproximado, a teor do art. 19, inciso II, da Lei de Licitações.

A apresentação de amostras físicas dos produtos objeto do certame foi dispensada, tendo sido prevista sua substituição pela apresentação dos respectivos

catálogos (item 4).

Por outro lado, saliento que a contratação em tela diz respeito a itens de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam; não, se enquadrando, portanto, na categoria de “artigos de luxo”, cuja aquisição é vedada pelo art. 20 da Lei de Licitações.

Observo, também, que a vigência da contratação, prevista no item 8 do termo de referência, está em conformidade com a regra disposta no art. 105 da Lei n. 14.133/2021.

2.2.2 – Fundamentação da contratação (art. 6º, XXIII, “b” da Lei 14.133/2021)

A fundamentação da contratação consta do item 2 do documento, onde foram explicitados os motivos pelos quais a pretendida aquisição é necessária.

2.2.3 – Modelo de gestão do contrato (art. 6º, XXIII, “f” da Lei 14.133/2021)

O art. 9º, inciso VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, preceitua que o termo de referência deve descrever como a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

No caso, o modelo de gestão contratual está previsto no item 11 do termo de referência, onde também foram nominalmente designados o gestor e fiscais do contrato, em conformidade com os requisitos do art. 7º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021; ao passo que as suas atribuições alinham-se ao disposto no art. 117 da referida lei c/c os artigos 19 a 23 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

De outro giro, as obrigações das partes, acompanhadas das respectivas proibições/vedações e penalidades administrativas, escalonadas conforme a gravidade do inadimplemento contratual por parte da futura contratada foram previstas nos itens 10, 11 e 15 do termo de referência.

Anoto que as descrições, os graus e incidências das multas previstas nas Tabelas do item 15 consubstanciam discricionariedade da unidade técnica demandante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito (conveniência/oportunidade) de sua fixação.

Nesse passo, verifica-se que tais dispositivos acabam por definir um modelo,

ou melhor, um padrão de execução esperado do futuro contratado durante toda a vigência do ajuste.

2.2.4 – Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, XXIII, “g” da Lei 14.133/2021)

Foram definidas, no item 14, as condições de liquidação e pagamento, as quais encontram-se em consonância com a Lei n. 4.320/1964 e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF n. 391/2019.

2.2.5 – Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, XXIII, “h” da Lei 14.133/2021)

De acordo com o item 12 do documento, o contratado será selecionado por meio da realização de licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, em consonância com o art. 6º, inciso XLI da Lei nº14.133/2021, com adoção do critério de julgamento “menor preço por item”.

No que tange ao critério de julgamento adotado, este condiz com o entendimento da Corte de Contas Federal, sedimentado na Súmula nº 247, segundo a qual:

“é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo par ao conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Foi, ainda, estabelecido no item 9 do Termo de Referência o critério de qualificação econômico-financeira, conforme art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Observo que tal critério não restringe indevidamente a competitividade do certame sendo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações da futura contratada, a teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2.2.6 – Estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII, “i” da Lei 14.133/2021)

A estimativa de gasto com a contratação será indicada oportunamente, na minuta do edital.

2.2.7 – Adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, “j” da Lei 14.133/2021)

Como relatado, consta dos autos a informação de existência de valor programado na Proposta Orçamentária de 2025 para suportar a aquisição do item 1 - blocos de anotações, no valor de R\$ 20.000,00. Foi informado, também, que a despesa, acrescida das já informadas e previstas no Planejamento de Contratações 2025, ultrapassa o limite estabelecido no art. 75 caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Anoto que não consta dos autos informação orçamentária relativa à aquisição do item 2 – camisetas personalizadas.

Saliento que tais informações devem ser, oportunamente, inseridas na minuta do edital.

2.2.8 – Observações gerais

Verifico que também constam no documento (item 19) disposições referentes à proteção dos dados pessoais no âmbito da contratação almejada, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, foram estabelecidos, no item 17, os critérios de sustentabilidade a serem observados pelas empresas a serem contratadas, extraídos do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho/Resolução nº 310/2021 CSJT. .

Ressalto que a comprovação de utilização de matéria-prima oriunda de fontes de manejo sustentável por meio de certificados (como por exemplo Certificado Cerflor, FSC ou similares), não representa restrição à competitividade do certame quando esta exigência não é veiculada como requisito de habilitação dos licitantes, na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1375/2015 – Plenário.

É que a Corte de Contas Federal já pacificou entendimento contrário a esse tipo de exigência na fase habilitatória:

"A exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do Decreto 7.746/2012, não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação." Acórdão 1666/2019-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Informativo de Licitações e Contratos 373/2019

“A certificação FSC (Forest Steward Council) pode constar como especificação técnica do objeto a ser fornecido, não como exigência de habilitação da licitante (arts. 2º e 3º do Decreto 7.746/12).

Representação interposta por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida (FCAA), destinado ao registro de preços para a prestação de serviços de impressão de material didático. Com o desenvolvimento dos autos, inobstante tenha ocorrido o cancelamento da ata de registro de preços por iniciativa da FCAA, fora promovida a audiência do pregoeiro e fiscal do contrato, dentre outros aspectos, pela “inclusão de cláusula editalícia de habilitação no certame, exigindo a apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente, quanto ao papel a ser empregado na futura prestação dos serviços”. Sobre o assunto, anotou o relator que “a especificação técnica que se pretendia com a certificação FSC deveria constar como característica do objeto a ser fornecido, e não como exigência de habilitação da licitante, em conformidade com os arts. 3º e 2º, parágrafo único, do Decreto 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei 8.666/1993”. Nessa seara, prosseguiu, também o TCU “já entendeu em diversas assentadas que a exigência de certificação na fase habilitatória é ilegal – Ac. 423/2007, Ac.492/2011, Ac. 1.612/2008 confirmado pelo Ac 1.085/2011, todos do Plenário”.

Contudo, ponderou o relator que a irregularidade não prejudicou a competitividade do certame, razão pela qual propôs, no ponto, o acolhimento das justificativas do responsável. Nada obstante, o Tribunal, à luz das demais irregularidades constatadas nos autos, considerou parcialmente procedente a Representação, aplicando ao responsável a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, e, dentre outros comandos, cientificou a FCAA da irregularidade consubstanciada na “inclusão no edital do referido certame como exigência de habilitação, não como característica do objeto a ser fornecido, da apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente quanto ao papel a ser empregado na futura prestação dos serviços, em ofensa ao § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 e mostrando-se em desacordo com o disposto no art. 2º, § único, c/c o art. 3º do Decreto 7.746/2012 e com o deliberado no Acórdão 122/2012-Plenário”. Acórdão 1375/2015-Plenário, TC 025.651/2013-7, relator Ministro Bruno Dantas, 3.6.2015” - Informativo de Licitações e Contratos nº 245.

3 – CONCLUSÃO

Nesses termos, é possível constatar que o Termo de Referência sob exame compatibiliza-se com a legislação pertinente e contém todas as informações necessárias para a elaboração do orçamento estimado e do edital de licitação, podendo ser aprovado pela autoridade competente.

É o parecer.

À Secretaria de Licitações e Contratos, em prosseguimento.

LARISSA DANTAS ANDRADE
Assessora Jurídica da Administração
Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 3165/2022